



*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 182760-61.2014.8.09.0110 (201491827602) DE MOZARLÂNDIA**

**1º APELANTE** KLEBER ANTÔNIO DA SILVA  
**2º APELANTE** MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA  
**APELADO** ADRIAN SANTOS DE CARVALHO  
**RELATOR** DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER  
**CÂMARA** 4ª CÍVEL

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recursos de apelação, interpostos, o 1º, por **KLEBER ANTÔNIO DA SILVA** e, o 2º, pelo **MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA**, qualificados e representados, contra a sentença de fls. 109/111, proferida pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Mozarlândia, Dr. Antenor da Silva Cápua, na ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo menor de idade **ADRIAN SANTOS DE CARVALHO**, também qualificado e representado por seu genitor Admilson Correia de Carvalho, pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando os ora apelantes, solidariamente, ao pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a título de danos morais.



*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

Em suas razões de apelação (fls. 114/118), o 1º apelante **KLEBER ANTÔNIO DA SILVA** afirma, em suma, que a responsabilidade objetiva do fato danoso é apenas do Município requerido.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal entende pela limitação da responsabilidade somente às pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviço público, excluindo o agente público.

Acrescenta que a Constituição Federal acolheu a teoria da responsabilidade objetiva do Estado e da responsabilidade subjetiva do agente público, assegurando o direito de regresso contra o servidor público causador do dano, quando atua dolosa ou culposamente.

Conclui suas razões pugnando pelo provimento do recurso, para que seja excluído do litígio e responsabilizado pelo evento danoso, unicamente, o Município de Mozarlândia.

O preparo devido não foi recolhido, por ser o 1º recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita.



*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

Por sua vez, o 2º apelante **MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA**, em suas razões recursais (fls. 119/126), alega, em suma, que o valor da indenização deve ser fixado moderadamente pelo juiz, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da vítima.

Assevera que o valor fixado na sentença combatida é exorbitante e alimenta a "indústria do dano moral".

Sustenta que o apelado não comprovou a culpa ou o dolo do Município apelante, assim como a existência do dano moral, o qual não pode ser presumido.

Por fim, pleiteia o provimento do recurso apelatório.

O preparo devido não foi recolhido, em virtude da isenção legal que ampara o 2º apelante.

Em contrarrazões aos recursos apelatórios (fls. 130/133), o apelado postulou, em suma, o desprovimento das apelações.

Ouvida a respeito, a ilustrada



*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da douta Procuradora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Eliane Ferreira Fávaro, opinou pelo conhecimento e provimento do 1º apelo, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao requerido **KLEBER ANTÔNIO DA SILVA**, e pelo conhecimento e desprovimento do 2º recurso apelatório, mantendo-se o valor da indenização por danos morais arbitrado na sentença (fls. 138/147).

É o **relatório**, em síntese.

**Peço dia para julgamento.**

Goiânia, 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR



*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**APELAÇÃO CÍVEL N° 182760-61.2014.8.09.0110 (201491827602) DE MOZARLÂNDIA**

**1° APELANTE** KLEBER ANTÔNIO DA SILVA  
**2° APELANTE** MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA  
**APELADO** ADRIAN SANTOS DE CARVALHO  
**RELATOR** DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER  
**CÂMARA** 4ª CÍVEL

## **VOTO**

Inicialmente, observo que os recursos foram interpostos contra sentença publicada antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (18 de março de 2016). Logo, devem ser analisados sob a égide do Diploma Processual Civil de 1973.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Da leitura da peça recursal do 1º apelante **KLEBER ANTÔNIO DA SILVA**, fica nítida a pretensão de que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva para a causa.

Entendo que a referida preliminar encontra-se preclusa, porquanto o MM. Juiz de primeiro

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

grau, na decisão saneadora de fls. 76/79, rejeitou essa questão prefacial suscitada pelo 1º recorrente na sua contestação (fls. 31/35). Contra a aludida decisão saneadora, não foi interposto qualquer recurso.

É cediço que a decisão de saneamento do processo é de natureza interlocutória e as questões nela decididas, e não impugnadas pela parte a tempo e modo adequados, via agravo de instrumento, estão sujeitas ao fenômeno da preclusão, o que impossibilita que sejam decididas novamente.

Assim, é certo que a controvérsia sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada na peça de defesa do 1º apelante, ainda que se trate de matéria de ordem pública, encontra-se acobertada pelo manto da preclusão, mormente porque o 1º recorrente deixou de aviar recurso apropriado no momento adequado.

Nessa linha de entendimento estão os seguintes arestos desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL ANTECIPADO. DEMONSTRAÇÃO. RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS E CLÁUSULA PENAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- **A alegação de ilegitimidade passiva foi analisada em decisão saneadora do feito, contra a qual não houve insurgência da parte interessada, de modo que resta preclusa a discussão dessa questão.** (...) APELAÇÃO CONHECIDA. PROVIMENTO NEGADO. (TJGO, Apelação Cível 381273-78.2014.8.09.0011, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, julgado em 26/01/2017, DJe 2203 de 03/02/2017) (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES JÁ ANALISADAS EM DECISÃO SANEADORA E POR ISSO, PRECLUSAS. PINTURA DE DIVERSOS PRÉDIOS PÚBLICOS COM AS CORES DO PARTIDO POLÍTICO DO PREFEITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA EM BUSCA DE PROMOÇÃO PESSOAL. DOLO GENÉRICO. CONDENAÇÃO MANTIDA, MAS COM MODIFICAÇÃO DAS SANÇÕES APLICADAS. 1. **Tendo em vista que as teses preliminares arguidas na apelação já foram repelidas quando da decisão de saneamento do processo, (incompetência do juízo, equívoco na escolha do rito e ilegitimidade passiva), da qual o réu deixou de interpor o recurso apropriado, estão todas elas acobertadas pelo manto da preclusão.** (...) Apelação cível parcialmente provida. (TJGO, Apelação Cível 418103-02.2011.8.09.0091, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/11/2016, DJe 2160 de 01/12/2016) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO (DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA) CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO URGENTE DE TUTELA ANTECIPADA. RITO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR AFASTADA. PRECLUSÃO. JUSTO PREÇO. MELHORIAS POSTERIORES À AVALIAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS CERCAS. PLEITO INAPROPRIADO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 618 DO STF. JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO, DEVIDOS CONFORME DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CUMULATIVOS. PRECEDENTES

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

JURISPRUDENCIAIS. I - **As matérias de ordem pública podem ser arguidas e apreciadas em qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, quando a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em sede de contestação foi repelida pelo julgador a quo, em decisão saneadora da qual o ora Recorrente deixou de interpor o recurso apropriado, traduz inegável aceitação com o teor deliberado, obstando ulterior discussão em torno da temática, eis que restou acobertado pelo manto da preclusão. (...) APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 98750-39.2005.8.09.0130, Rel<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, 5<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 02/06/2016, DJe 2044 de 10/06/2016) (destaquei)**

Desse modo, considerando que a irresignação recursal de **KLEBER ANTÔNIO DA SILVA** limita-se a esse ponto, o 1º apelo deve ser desprovido.

Passo a analisar o 2º recurso apelatório, interposto pelo **MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA**.

Primeiramente, aprecio o argumento recursal de que o apelado não teria comprovado a culpa ou o dolo do Município apelante, assim como a existência do dano moral, o qual não poderia ser presumido.

Aparentemente, desconhece o ente federativo recorrente que a nossa Constituição

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

Federal adotou a Teoria do Risco Administrativo.

Pela Teoria do Risco Administrativo, inserta no art. 37, § 6º, da Carta Magna, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Destarte, para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do Estado, basta que o autor demonstre o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano experimentado, sendo despidendo tecer comentários acerca do dolo ou da culpa, relevantes, somente, para fins de direito de regresso do Poder Público contra o agente causador do dano.

Esta é a redação da supramencionada disposição legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

Em outros termos, haverá responsabilidade civil objetiva quando bastar para caracterizá-la a simples relação causal entre uma conduta e o efeito que produz. Nessa espécie, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é irrelevante, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

Assim, incumbe ao Poder Público responder pecuniariamente pelo ato lesivo, o qual prescinde do elemento subjetivo do agente público, exigindo apenas a prova do dano e o nexos causal interligando este e a atividade desenvolvida por aquele.

Partindo de tais premissas, tem-se que, diante de todo o processado, ficou demonstrado que o infante **ADRIAN SANTOS DE CARVALHO**, contando na data do fato danoso (22/04/2014) cinco anos de idade, fraturou o fêmur da perna direita em virtude de ter sido lançado dentro do ônibus escolar no qual era transportado pelo motorista do Município de Mozarlândia **KLEBER ANTÔNIO DA SILVA**, quando este passou em velocidade incompatível sobre um quebra-molas.

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

Não só as provas que acompanham a petição inicial (boletim de ocorrência, atestados médicos, fotografias da criança com o gesso pélvico-podálico), como também as provas orais produzidas na audiência de instrução e julgamento (fls. 103/108) confirmam que o evento danoso aconteceu da maneira acima descrita.

Dessa forma, por serem desnecessárias maiores digressões sobre as circunstâncias do fato danoso, incursiono na pretensão recursal de diminuição do valor da indenização por danos morais fixado na sentença resistida.

É cediço que não há expressa disposição legal estabelecendo parâmetros para o arbitramento da indenização por danos morais. Assim, para se chegar o mais próximo possível de um valor justo, deve-se levar em consideração a finalidade compensatória da indenização para aquele que sofreu o dano, direta ou indiretamente, e punitiva, preventiva ou pedagógica para aquele que o praticou. Contudo, há um limite logicamente estabelecido pelas regras jurídicas: a quantia não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa ou mesmo de empobrecimento desarrazoado.

Não obstante a dificuldade em se

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

extremar a expressão pecuniária da indenização, seu importe há de obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de considerar as particularidades do caso concreto.

Ademais, não se pode olvidar que o dano moral é a lesão a um bem jurídico extrapatrimonial, então, não suscetível de valoração econômica. Quando o ofendido reclama a indenização pelo dano, não busca a reposição de uma perda pecuniária, mas a obtenção de um lenitivo que atenuar, em parte, as consequências da ofensa sofrida.

Dessa sorte, em sua fixação o magistrado deve levar em conta, por exemplo, as condições pessoais do ofensor e do ofendido, bem como a extensão do dano e sua repercussão.

No caso em testilha, o dano moral, nitidamente, restou caracterizado e, por isso, merece compensação. Afinal, conforme o depoimento do genitor do requerente (fls. 105/106), o autor impúbere ficou quatro meses e meio com gesso na região fraturada, o que lhe causou muito desconforto e o privou de suas atividades normais (estudo e brincadeiras).

Certamente, para uma criança de cinco

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

anos, ficar prostrada em uma cama, impedida de se locomover sozinha, por quatro meses e meio, representa um sofrimento muito grande.

Assim sendo, considero que o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) remunera apropriadamente o sofrimento do menor requerente e não onera demasiadamente os requeridos, que responderão solidariamente pelo pagamento da indenização.

Vale notar que esse valor é condizente com quantia fixada em caso análogo (R\$ 20.000,00), no seguinte aresto desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE. DESEMBARQUE DE ÔNIBUS. FRATURA DE FÊMUR. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANOS ESTÉTICOS. DEFORMIDADE PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LUCROS CESSANTES. INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Impõe o pagamento de indenização por danos morais a conduta praticada por preposto de empresa de transporte coletivo que culminou com a fratura do fêmur de passageira. No caso, o veículo arrancou antes de concluído o desembarque, estando a usuária do serviço ainda nas escadas do ônibus. A conduta acarretou dor e sofrimento indubitavelmente. 2. **No arbitramento da indenização por danos morais, mister observar, dentre outros parâmetros, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Atendidos estes, não há**

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**falar em modificação da quantia arbitrada pelo Julgador Singular, conquanto incapaz de acarretar enriquecimento injustificado ou se mostrar irrisória.** (...) RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 503485-88.2008.8.09.0051, Rel. Dr. Maurício Porfírio Rosa, 5ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2012, DJe 1112 de 30/07/2012) (negritei)

Por esses motivos, a sentença deve ser mantida nos seus exatos termos.

Ante ao exposto, **desprovejo as apelações**, mantendo inalterada a sentença recorrida, por estes e seus próprios fundamentos.

**É o voto.**

Goiânia, 09 de março de 2017.

Desembargador **CARLOS ESCHER**  
RELATOR



*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

**APELAÇÃO CÍVEL N° 182760-61.2014.8.09.0110 (201491827602) DE MOZARLÂNDIA**

**1° APELANTE** KLEBER ANTÔNIO DA SILVA  
**2° APELANTE** MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA  
**APELADO** ADRIAN SANTOS DE CARVALHO  
**RELATOR** DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER  
**CÂMARA** 4ª CÍVEL

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRATURA DE FÊMUR DIREITO DE CRIANÇA, EM ÔNIBUS ESCOLAR MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

1. As matérias de ordem pública podem ser arguidas e apreciadas em qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, quando a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada em sede de contestação, é rejeitada pelo julgador de primeira instância, em decisão saneadora, contra a qual o recorrente deixa de interpor o recurso apropriado, isso obsta ulterior discussão da matéria, por estar acobertada pelo manto da preclusão.

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

2. É devida a indenização por danos morais decorrentes da conduta praticada por motorista na direção de ônibus escolar municipal que culminou com a fratura do fêmur direito da criança. No caso, o motorista passou em velocidade incompatível sobre um quebra-molas.

3. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em harmonia com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de serem sopesadas as circunstâncias do caso concreto. Assim, uma vez que o infante ficou quatro meses e meio com gesso na região fraturada, o que lhe causou muito desconforto e o privou de suas atividades normais (estudo e brincadeiras), é correto o valor arbitrado na sentença.

**RECURSOS DESPROVIDOS.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.



*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**ACORDAM** os componentes da 2<sup>a</sup> Turma Julgadora da 4<sup>a</sup> Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **conhecer** dos recursos e **improvê-los**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, os Desembargadores Kisleu Dias Maciel Filho e Elizabeth Maria da Silva.

Presidiu a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Nélida Rocha da Costa Barbosa.

Goiânia, 09 de março de 2017.

Desembargador **CARLOS ESCHER**  
RELATOR